

Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

LEI N.º 2.027, DE 7 DE MARÇO DE 2003.

REGULAMENTA O RECEBIMENTO, PELOS COMPONENTES E EX-COMPONENTES DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PROCESSOS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Esta lei tem por objetivo regulamentar o recebimento, pelos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica do Município, dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais.

ARTIGO 2.º - Os honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais de qualquer espécie de ação e que se encontre o Município em posição processual como autor, réu, interveniente, denunciado e as demais previstas em lei, será destinado à Assessoria Jurídica para serem distribuídos entre os componentes e ex-componentes que somente atuarem efetivamente nos processos judiciais, conforme o disposto no artigo 9.º, seus incisos e parágrafos desta lei.

ARTIGO 3.º - São membros componentes da Assessoria Jurídica:

1 - o Diretor Jurídico do Município;

II - o Assessor Jurídico Administrativo:

III - os nomeados mediante Portaria do Executivo.

ARTIGO 4.º - Havendo nova denominação aos cargos ou empregos públicos previstos no artigo 3.º, incisos I e II desta lei, os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica não perderão o direito de receber os honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais.

ARTIGO 5.º - Os estagiários que auxiliarem na Assessoria Jurídica não terão direito a receber os honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais, mesmo que

atuem efetivamente.

ARTIGO 6.º - São considerados ex-componentes da Assessoria Jurídica os membros previstos no artigo 3.º desta lei que, a qualquer título, foram exonerados ou dispensados do cargo ou emprego público.

ARTIGO 7.º - O valor dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais serão levantados diretamente pelos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente nos autos dos processos judiciais, devendo os mesmos prestar contas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 8.º - Nenhum desconto poderá incidir sobre os honorários advocatícios recebidos pelos componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica, a não ser às exceções previstas em lei e no Código Tributário do Município.

ARTIGO 9.º - Os ex-componentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente em processos judiciais, na qualidade de representantes do Municipio, terão direito de receber os honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais, nas seguintes proporções:

I - 50% (cinquenta por cento) quando promover a petição inicial ou qualquer outra forma de dar inicio a processo judicial, ou apresentar qualquer defesa como contestação, embargos do devedor, impugnações em embargos do devedor, reconvenção, denunciação à lide, ou as demais previstas em lei;

II - 60% (sessenta por cento) quando, além do serviço prestado no inciso I deste artigo, for promovida a instrução processual com audiência, memorial ou recurso de decisão interlocutória;

III - 75% (setenta e cinco por cento) quando, além dos serviços prestados nos incisos I e II deste artigo, for promovido recurso de apelação, recurso ordinário, e os demais recursos de decisões terminativas previstos em lei que são processados em grau de segunda instância jurisdicional;



Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

IV - 90% (noventa por cento) quando, além dos serviços prestados nos incisos I, II e III deste artigo, for promovido recurso especial, recurso de revista e recurso extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho ou ao Supremo Tribunal Federal, respectivamente;

V - 100% (cem por cento) quando, além dos serviços prestados nos incisos I, II, III e IV deste artigo, for promovido recurso de agravo contra decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, ao recurso de revista e ao recurso extraordinário dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, ao Superior Tribunal do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

§ 1.º - Nas hipóteses previstas neste artigo e seus incisos os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que não atuarem efetivamente nos processos judiciais como Advogados do Município não terão direito à percepção dos honorários advocatícios arbitrados nos processo judiciais.

§ 2.º - Em havendo processo de execução judicial ou embargos do devedor ou embargos à execução judicial os honorários advocatícios devidos, na forma prevista neste artigo e seus incisos, serão pagos à proporção de 80% (oitenta por cento) aos componentes e excomponentes que atuaram efetivamente nos processos judiciais na fase processual de conhecimento.

§ 3.º - Os 20% (vinte por cento) restantes de honorários advocatícios devidos, na forma prevista neste artigo e seus incisos, serão pagos aos componentes e excomponentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente na fase de execução judicial ou embargos do devedor ou embargos à execução judicial.

§ 4.º - Atuando efetivamente os componentes ou os ex-componentes da Assessoria Jurídica nos processos judiciais, em todas as fases processuais, na forma deste artigo e seus incisos, serão devidos integralmente os honorários advocatícios.

§ 5.º - Não havendo necessidade de promover todas as fases processuais previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, e desde o trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários advocatícios, os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica que atuaram efetivamente nos processos judiciais terão direito de receber integralmente os honorários advocatícios, respeitando-se os parágrafos 2.º e 3.º deste artigo.

ARTIGO 10 - O responsável pela Assessoria Jurídica, nomeado mediante Portaria do Executivo, fica obrigado a velar pelo cumprimento do disposto nesta lei, comunicando os componentes e ex-componentes da Assessoria Jurídica a existência dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais que têm direito a perceberem.

ARTIGO 11 - Os ex-componentes da Assessoria Jurídica deverão manter atualizado o endereço para comunicação dos honorários advocatícios arbitrados em processos judiciais que têm direito a perceberem.

ARTIGO 12 - As funções e competências de atuação nos processos judiciais de cada componente da Assessoria Jurídica serão estabelecidas mediante decreto.

ARTIGO 13 - Esta lei é extensiva aos órgãos da administração indireta

do Municipio.

ARTIGO 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 7 de março de 2003, 74." da Fundação,

64.º da Emancipação.

ALVARO JANUARIO Prefeito Municipal

> Registrada nesta Secretaria e afixada no lugar público de costume na data supra.

JOSÉ MARQUES CAMPOY Diretos da Secretaria e Protocolo